



PARECER TÉCNICO – SEUMA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CP22001– SEUMA.

INTERESSADO: CONSÓRCIO COMOL-CERTARE [CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS COMOL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA (00.506.515/0001-68) E CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (14.582.607/0001-31)].

PREÂMBULO

A partir da divulgação do resultado da avaliação das propostas comerciais vinculadas a Concorrência Pública Internacional nº CP22001 – SEUMA, o consórcio Comol-Certare interpôs recurso que é objeto deste parecer técnico.

1. DOS FATOS

1.1. O objeto do recurso do consórcio COMOL-CERTARE consistem em:

1.1.1. Requerer que sua desclassificação seja reconsiderada, argumentando que o consórcio COMOL-CERTARE adotou percentual de Encargos Sociais único para todos os cargos (evitando apresentar várias vezes a mesma descrição de encargos, apresentou apenas uma vez na página 12 de sua Proposta Comercial). Assim, não restando dúvidas de que o CONSÓRCIO COMOL-CERTARE apresentou de forma adequada os encargos sociais para todas as funções previstas em edital. Ademais, que o fundamento da desclassificação por supostamente ter ofertado Preço Unitário acima do proposto no instrumento convocatório para o item 1.2.5 da Planilha de Preços, a mesma não merece prosperar, uma vez que na ótica dos números apresentados e percentuais aferidos, é oportuno ressaltar que o Consórcio recorrente teve a sua proposta recusada e prejudicada em decorrência de diferença irrisória em um item isolado e que não ostenta qualquer impacto no valor global ofertado.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DO CONSÓRCIO COMOL-CERTARE

2.1. No que se refere a sua desclassificação, o Consórcio Comol-Certare argumenta que sua desclassificação não merece prosperar por supostamente ter ofertado Preço Unitário acima do proposto no instrumento convocatório para o item 1.2.5 da Planilha de Preços, uma vez que a diferença é irrisória em um item isolado e que não ostenta qualquer impacto no valor ofertado. Com isso, argumentando, em síntese, que:

“Efetuando-se a análise isolada dos dados, é possível que se entenda que o preço apresentado pelo CONSÓRCIO COMOL CERTARE estaria acima do delimitado no instrumento convocatório. Urge, contudo, que sejam apresentadas as seguintes considerações:



O salário apresentado pelo Consórcio está R\$ 16,93 abaixo do delineado em edital;

2. Os encargos sociais apresentados pelo Consórcio estão 2,45% acima do indicado em edital;
3. O custo apresentado pelo Consórcio está R\$ 12,11 acima do previsto em edital;
4. O BDI apresentado pelo Consórcio está 4,02% abaixo do delimitado em Edital;
5. O custo final apresentado pelo Consórcio encontra-se abaixo do previsto em Edital, consoante abaixo demonstrado:

	ITEM	SALÁRIO/CUSTO (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	BDI	PREÇO UNITÁRIO (R\$) C/ BDI
EDITAL	1.2.5	R\$ 1.691,03	70,80%	R\$ 1.197,25	R\$ 2.888,27	29,02%	R\$ 3.726,45
CONSORCIO	1.2.5	R\$ 1.674,10	73,25%	R\$ 1.226,28	R\$ 2.900,38	25,00%	R\$ 3.625,48
DIFERENÇA	1.2.5	R\$ 16,93	-2,45%	-R\$ 29,03	-R\$ 12,11	4,02%	R\$ 100,97

Com isso, passa-se ao mérito da solicitação do Consórcio Comol-Certare. De partida, cabe esclarecer desclassificação do Consórcio Comol-Certare não se deu pela falta de apresentação dos encargos sociais, mas pelo fato de o preço unitário ficar superior ao estimado pela Administração.

Deste modo, o que se constatou na proposta comercial do Consórcio COMOL-CERTARE foi a apresentação de um dos salários da equipe técnica proposta, superior ao preço estimado pela Administração, conforme quadro a seguir:

	ITEM	SALÁRIO/CUSTO (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	SALÁRIO COM ENCARGOS SOCIAIS/CUSTOS (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
Proposta	1.2.5	R\$ 1.674,10	73,25%	R\$ 1.226,28	R\$ 2.900,38	R\$ 2.900,38
Edital	1.2.5	R\$ 1.691,03	70,80%	R\$ 1.197,24	R\$ 2.888,27	R\$ 2.888,27
Diferença	-R\$	16,93	2,45%	29,04	R\$ 12,11	R\$ 12,11

Deste modo, em reanálise da proposta, constata-se que, de fato, Consórcio Comol-Certare descumpriu o estabelecido no edital, razão pela qual fora desclassificado do certame.

No entanto, diante dos fatos narrados, e considerando as razões do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Comol-Certare, entende-se que a proposta do Consórcio Comol-Certare contém itens que merecem reparo, fazendo-se necessário o ajuste da proposta no que se referem aos itens elencados abaixo, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- Para o cargo "Auxiliar de Topografia", o percentual dos encargos propostos não poderá ultrapassar o percentual dos encargos disposto no edital de 70,80%, e consequentemente, o preço unitário para este cargo, deverá ser inferior ao valor estimado pela administração. Deverá ainda ser observado, que valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho das respectivas categorias, demonstradas no subitem 1.2.5 do item 9.1.5.1.1.1. do edital;

No presente caso deve ser observado entendimento do Tribunal de Contas da União a seguir:

Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA; (ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO TCU)

Bem como o Acórdão 1487/2019 – Plenário TCU, que aduz que a Administração deve promover diligência junto aos interessados para a correção de falhas. Vejamos:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Desse modo, este setor técnico solicita que a Comissão Permanente de Licitação realize diligência, conforme item 10.1.16.1. do edital, oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante Consórcio Comol-Certare proceda com ajustes na proposta.

Ressalta-se que os ajustes efetuados não podem alterar valor global proposto originalmente.



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela recomendação à Comissão Permanente de Licitação, que realize diligência, conforme item 10.1.16.1. do edital, oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante Consórcio Comol-Certare proceda com ajustes na proposta em respeito ao cumprimento do disposto no subitem 1.2.5 do item 9.1.5.1.1.1. do Edital da Concorrência Pública nº CP22001- SEUMA.

Sobral/CE, 20 de março de 2023.

ALANA FIGUEIREDO PONTES
MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES MOREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL

FERNANDA ELIAS FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL